

1 — É extinta a Associação em Participação entre a ENDIAMA, E.P., a Ever, SARL, TRANSON, MONA — Empreendimentos, Limitada e a Kacsi, Limitada.

2 — É revogado o Decreto executivo n.º 44/04, de 16 de Abril, ao abrigo do qual havia sido autorizado o exercício dos direitos mineiros concedidos à ENDIAMA, E.P.

3 — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Novembro de 2004.

O Ministro, *Manuel António Africano*.

---



---

## MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

### Decreto executivo n.º 8/05 de 5 de Janeiro

Considerando o disposto no Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, sobre a protecção do ambiente no decurso das actividades petrolíferas desenvolvidas no País, nomeadamente quanto à gestão, remoção e depósito de desperdícios.

Convindo, portanto, estabelecer regras e procedimentos para assegurar que os desperdícios sejam tratados, removidos e depositados de forma a prevenir ou minimizar os danos à saúde das pessoas e ao ambiente.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e ao abrigo do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento dos procedimentos sobre a gestão, remoção e depósito de desperdícios que se publica em anexo ao presente decreto executivo e dele é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro dos Petróleos.

Art. 3.º — Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*.

## REGULAMENTO SOBRE GESTÃO, REMOÇÃO E DEPÓSITO DE DESPERDÍCIOS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras e procedimentos sobre a gestão, remoção e depósito de desperdícios, a serem implementadas pelo operador e as outras empresas petrolíferas com vista a assegurar a prevenção ou minimização de danos à saúde das pessoas e ao ambiente.

#### ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

Este regulamento aplica-se a todos os desperdícios gerados no decurso das actividades petrolíferas, previstas na alínea *a*), artigo 1.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro.

#### ARTIGO 3.º

(Plano de gestão de desperdícios)

1. O operador e as outras empresas petrolíferas devem elaborar e manter actualizado um plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios, que além do disposto no ponto 4 do artigo 9.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, contenha também:

- a*) classificação dos desperdícios feita com base em análises de risco, as quais determinem a ameaça representada por cada tipo de desperdício, à saúde das pessoas e ao ambiente;
- b*) considerações sobre todas as actividades que geram quantidades significativas de desperdícios, refira as normas a aplicar no manuseamento, armazenamento, transporte, tratamento e eliminação dos mesmos e justifique as opções de tratamento feitas;
- c*) a forma de controlo de desperdícios e como são efectuados os respectivos registos, de acordo com as práticas utilizadas pela indústria;
- d*) os programas de manutenção de quaisquer equipamentos utilizados no manuseamento, tratamento e deposição de desperdícios;
- e*) um programa de monitorização ambiental para os locais de tratamento, manuseamento e depósito de desperdícios.

2. O plano de gestão referido no número anterior pode abranger os desperdícios gerados em áreas geográficas diferentes que forem geridos do mesmo modo.

3. O plano deve conter um calendário para a sua implementação e ser submetido à aprovação do Ministério dos Petróleos, seis meses antes do início das actividades geradoras de desperdícios.

4. O operador e as outras empresas petrolíferas que já tenham entregue o seu plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios, como determina o artigo 9.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro, devem proceder à sua actualização, conforme orienta o n.º 1 deste artigo, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

5. O plano deve ser revisto e actualizado quando ocorrem mudanças significativas nas actividades em curso tais como: aumento do volume, mudanças na qualidade ou tipo de desperdícios gerados, bem como no método do respectivo tratamento, submetendo-se novamente ao Ministério dos Petróleos para aprovação.

6. Quaisquer outras alterações que o plano venha a sofrer posteriormente à sua aprovação, devem ser dadas a conhecer ao Ministério dos Petróleos através do envio de anexos contendo os termos dessas alterações.

#### ARTIGO 4.º

##### (Responsabilidade pela elaboração e implementação do plano de gestão de desperdícios)

1. O operador e as outras empresas petrolíferas são responsáveis pelo teor técnico e científico do plano de gestão, remoção e depósito de desperdícios.

2. O operador e as outras empresas petrolíferas devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o manuseamento, tratamento e eliminação de desperdícios, quando realizado por terceiros, seja feito de acordo com o presente regulamento.

3. O operador e as outras empresas petrolíferas devem certificar-se de que o pessoal envolvido nas operações de remoção, armazenamento, transporte, tratamento e deposição final de desperdícios foi devidamente treinado e capacitado para o desempenho de tais funções.

## CAPÍTULO II

### Normas de Gestão de Desperdícios

#### ARTIGO 5.º

##### (Redução da quantidade de desperdícios)

Na gestão de desperdícios deve ser dada preferência aos seguintes métodos:

- a) redução da fonte, por utilização de métodos que minimizem a quantidade de desperdícios gerada ou que reduzam a concentração de substâncias nocivas no desperdício através de práticas mais eficientes;
- b) reutilização dos materiais e/ou produtos;
- c) reciclagem dos materiais e/ou produtos;
- d) a utilização dos resíduos como matéria-prima para outros sectores;
- e) devolução aos fornecedores.

#### ARTIGO 6.º

##### (Procedimentos de manuseamento, transporte e armazenamento de desperdícios)

1. Os desperdícios devem ser mantidos em contentores e/ou pacotes adequados, a fim de impedir a contaminação do ambiente, tanto durante o transporte como durante o armazenamento.

2. Os contentores e/ou pacotes referidos no número anterior devem ser inertes e/ou mecanicamente resistentes relativamente ao conteúdo, ter rótulos bem visíveis com indicação das características da carga, data de contentorização ou empacotamento e dados de toxicidade e/ou potencial contaminante, conforme as normas nacionais e internacionais de rotulagem.

3. O armazenamento temporário de desperdícios deve ser gerido e controlado de modo a salvaguardar a saúde humana e a segurança do ambiente.

4. Todo o local de armazenamento de desperdícios deve ser devidamente identificado, sinalizado e protegido.

5. Nos locais de armazenamento de desperdícios devem existir, em pontos de fácil acesso, fichas de dados de segurança dos materiais.

6. O operador e as outras empresas petrolíferas devem certificar-se que os desperdícios consignados a um empreiteiro de eliminação ou a um transportador são acompanhados de uma descrição contendo a informação necessária para a respectiva caracterização e manuseamento seguros.

7. O operador e as outras empresas petrolíferas devem acompanhar, controlar e manter actualizados os registos dos desperdícios produzidos nas respectivas actividades, incluindo cópias do certificado de recebimento fornecido pelo empreiteiro de eliminação ou transportação, discriminando a origem, quantidade e o tipo de desperdícios.

8. O Operador e as outras empresas petrolíferas devem assegurar que o pessoal que manuseia os desperdícios receba treinamento e equipamento adequado.

#### ARTIGO 7.º

##### (Remoção, tratamento e depósito de desperdícios)

1. Os métodos de remoção e tratamento de desperdícios devem adequar-se ao risco que comprovadamente estes representem para o ambiente e devem ser aplicados em conformidade com a melhor tecnologia disponível, tendo em consideração a melhor relação entre a segurança no decurso das actividades, o custo e o benefício ambiental.

2. Os desperdícios contendo quantidades significativas de materiais radioactivos devem ser depositados assegurando o seu isolamento e impossibilitando o contacto com o ambiente.

3. Nos locais de armazenamento de desperdícios devem existir, em pontos de fácil acesso, fichas de dados de segurança dos materiais.

ARTIGO 8.º

(Concepção, operação e encerramento de instalações)

1. Todo o local de tratamento e depósito de desperdícios deve ser devidamente identificado, sinalizado e protegido.

2. A concepção e operação de instalações de tratamento e depósito de desperdícios devem ser realizadas utilizando a melhor tecnologia disponível, tendo em consideração a melhor relação entre a segurança, o custo e o benefício ambiental e de forma adaptada às condições ambientais do local.

3. O encerramento das instalações referidas no número anterior deve ser feito de acordo com um plano de abandono e restauração do local, a ser entregue ao Ministério dos Petróleos pelo respectivo operador, um ano antes da sua desactivação.

ARTIGO 9.º

(Relatórios)

Anualmente, o operador e as outras empresas petrolíferas devem enviar ao Ministério dos Petróleos, através da Direcção Nacional dos Petróleos, um relatório onde conste:

- a) os tipos de desperdícios produzidos em todas as operações e respectivas quantidades;
- b) a origem dos desperdícios;
- c) as medidas de acondicionamento, transporte e armazenamento dos desperdícios;
- d) o destino final dos desperdícios.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 10.º

(Infracções e sanções)

Constitui infracção, punível nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 39/00, de 10 de Outubro:

- a) a não apresentação e implementação do plano previsto no artigo 3.º deste regulamento;
- b) o incumprimento de decisões ministeriais sobre matéria do mesmo.

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*.

-----

**Despacho n.º 3/05**

de 5 de Janeiro

Considerando que no dia 31 de Julho de 2004 terminou a prorrogação de sete meses dos períodos de Produção das Áreas de Desenvolvimento da Palanca, Pacassa e Impala

do Bloco 3-80, concedida pelo Despacho do Ministro dos Petróleos n.º 110/04, de 18 de Maio.

Considerando que está em curso o processo de transferência da operação do Bloco 3-80, que requer, para o efeito, tempo necessário para a sua efectiva realização.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. É concedida uma nova prorrogação excepcional dos períodos de Produção das Áreas de Desenvolvimento da Palanca, Pacassa e Impala no Bloco 3-80 por um período de 11 meses.

2. Este despacho produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Agosto de 2004.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*.

-----

**Despacho n.º 4/05**

de 5 de Janeiro

Considerando que no dia 31 de Dezembro de 2004 terminou o período de Produção da Área de Desenvolvimento do Búfalo do Bloco 3-80, autorizado pelo Despacho do Ministro dos Petróleos n.º 53/87, de 5 de Setembro.

Considerando que está em curso o processo de transferência da operação do Bloco 3-80, que requer, para o efeito, tempo necessário para a sua efectiva realização.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determino:

1. É prorrogado, por seis meses, o período de Produção da Área de Desenvolvimento do Búfalo do Bloco 3-80.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Janeiro de 2005.

O Ministro, *Desidério da Graça Veríssimo e Costa*.

---

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

---

**Decreto executivo n.º 9/05**

de 5 de Janeiro

Considerando o acordo de parceria assinado entre o Ministério da Educação e a Empresa ELIADA — Comércio Geral, Importação e Exportação, no dia 3 de Novembro de 2004, conjugado com as disposições do Decreto n.º 43/02, de 3 de Setembro, que aprova o estatuto do ensino privado não superior;